
PROCESSO N.º: 04/2017
APELANTE: LUIS MANUEL AGUIAR DA FONSECA ALEGRIA
APELADO: MIGUEL ÂNGELO SANTOS DE CASTRO PINHEIRO
OBJECTO: PROCESSO 04/2017

ACÓRDÃO

O Tribunal de Apelação Nacional da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, constituído pelo Dr. Rui Machado e Moura, o Dr. Fernando Manuel Carpinteiro Albino e o Dr. José Manuel dos Santos Leite, acorda, em conferência, o seguinte:

Luís Manuel Aguiar da Fonseca Alegria, concorrente/conductor, titular da licença desportiva nº 16993 e piloto com o número 272, da categoria CNCC 1300, inscreveu-se e participou no evento "Racing Weekend de Braga / 67º. Circuito Automóvel de Braga", realizado nos dias 02 e 03 de Setembro de 2017, com uma viatura da marca Datsun, modelo 1200 coupé, na Classe H75.

De tal evento, faziam parte duas corridas, sendo que o ora Apelante se classificou em primeiro lugar na corrida 2, realizada no dia 03 de Setembro de 2017, tendo sido objecto de reclamação por parte do concorrente/piloto Miguel Pinheiro, titular da licença nº. 15107, que reclamou a viatura com o número 272, no seu todo.

Por ter sido apresentada em tempo e acompanhada da devida caução, foi a reclamação admitida e dado conhecimento ao Apelante Luís Alegria, através da notificação nº. 7, de 03 de Setembro de 2017, realizada pelo Colégio de Comissários Desportivos.

As viaturas do Apelante e do reclamante foram seladas e guardadas nas boxes nº.s 20 e 19, existentes no interior do Circuito Vasco Sameiro, tendo sido objecto de verificações técnicas nos dias 06 e 07 de Setembro de 2017, conforme consta do relatório técnico nº. 1, elaborado a 7 de Setembro de 2017, pelo Comissário Técnico Chefe e assinado também pelo Delegado Técnico e do Relatório do Delegado Técnico, elaborado igualmente a 07 de Setembro de 2017.

O ora Apelante foi objecto de desqualificação da competição pelo Colégio de Comissários Desportivos (Decisão nº. 26), que decidiu aplicar tal penalidade por alegada infracção técnica no disposto no artigo 10.8 das PGAK.

Tal decisão, foi comunicada ao Ilustre Mandatário do Apelante no dia 28 de Setembro de 2017, pelas 14.35 horas.

Da decisão do Colégio de Comissários Desportivos (Decisão nº. 26), consta o seguinte:

“Os comissários desportivos receberam uma reclamação do concorrente MIGUEL PINHEIRO carro nº. 216 à legalidade da viatura do concorrente LUIS ALEGRIA carro nº. 272

De acordo com o relatório técnico o carro 272 do concorrente LUIS ALEGRIA apresenta os seguintes órgãos mecânicos não conformes com a regulamentação:

- Bomba de óleo dupla do sistema de lubrificação por carter seco;*
- Semi-eixos apertados ao porta rolamento por meio de porca exterior;*
- Alteração do número de bombas do sistema de lubrificação;*
- Acoplamento dos semi-eixos não de acordo com a ficha de homologação.*

Assim, decidiu este Colégio de Comissários Desportivos:

Dar provimento à reclamação apresentada pelo concorrente MIGUEL PINHEIRO carro nº. 216, restituindo a taxa de reclamação bem como o depósito de garantia no valor total de 3.500€ cheque nº 8400000225.

Desqualificar o concorrente LUIS ALEGRIA carro n.º. 272 da competição por infracção técnica conforme art.º 10.8 das PGAK.

As despesas resultantes das verificações e procedimentos efectuados deverão ser pagas pelo concorrente LUIS ALEGRIA carro n.º. 272 conforme art.º 14.1.4 das PGAK.

Os concorrentes foram informados do seu direito de apelo.”

Inconformado com tal decisão, dela apelou o concorrente supra identificado, tendo apresentado para o efeito as suas alegações de recurso e terminando as mesmas com as seguintes conclusões:

- 1) Vem o presente Apelo interposto da Decisão n.º. 26 dos Comissários Desportivos, datada de 28/09/2017, referente ao Circuito Braga Racing Weekend - 67.º. Circuito Automóvel de Braga, Categoria CNCC 1300 - Corrida 2, disputada nos dias 02 e 03 de Setembro de 2017, que desclassificou o concorrente do carro n.º. 272, ora Apelante, por alegada infracção técnica ao disposto no art.º 10.8 das PGAK (Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting);
- 2) A Decisão posta em crise padece de nulidade insuprível, pois, os factos descritos com base nos quais foi tomada a Decisão posta em crise - als. i), ii), iii) e iv) - não constam do relatório técnico que alegadamente lhe servem de fundamento;
- 3) Sem prescindir, aquando das verificações documentais que precederam o início da competição, os Comissários Técnicos não detectaram qualquer ilegalidade à viatura do Recorrente;
- 4) Não existiu qualquer verificação técnica aos órgãos da viatura;
- 5) Toda a preparação, execução e montagem da viatura foi concebida para competir no Grupo 2, assim tendo ordenado o Recorrente à empresa estrangeira/Inglesa contratada para o efeito;

- 6) O passaporte técnico da viatura corporiza erros grosseiros, designadamente, a menção ao Grupo 5 e ao facto do modelo da viatura figurar como Coupé, quando efectivamente, tem o modelo SEDAN;
- 7) O Recorrente jamais teve conhecimento, consciência e qualquer responsabilidade pelos erros grosseiros detectados no passaporte técnico da viatura, convicto que estava da sua conformidade com as prescrições regulamentares;
- 8) Daí já ter tomado as medidas necessárias com vista à correcção do respectivo passaporte técnico, pugnando pela intervenção da Federação Inglesa e da FIA, com uma única finalidade: a reposição da verdade das coisas, que o mesmo é dizer, da verdade desportiva!

Nestes termos, sempre com o duto suprimento de V. Exas., deve ser dado provimento ao presente recurso e, em conformidade, revogada a Decisão recorrida, com as regulamentares consequências.

Mais requer a V. Ex. ^{as}, com vista ao apuramento da verdade material, seja concedido ao recorrente prazo razoável com vista a juntar aos autos a documentação solicitada à Federação Inglesa e à FIA, referente ao passaporte técnico da viatura.

Requer ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso/Apelo, porquanto, o Acórdão que se convoca é susceptível de influenciar a decisão final da competição (campeonato).

Requer mais ainda, com vista ao apuramento cabal de toda a factualidade e o seu contributo para a boa decisão final, o depoimento do Recorrente.

Com tais alegações e conclusões de recurso veio o recorrente, no final, apresentar prova documental e testemunhal.

Oportunamente, foi realizada a audiência de julgamento, com observância das formalidades legais, tendo sido ouvida a testemunha arrolada pelo Apelante, os membros do Colégio de Comissários Desportivos, o Comissário Técnico Chefe e o Delegado Técnico.

Foram ainda juntos aos autos fotocópia certificada do passaporte técnico e ficha de homologação da viatura após rectificação pelas entidades emitentes, que manteve a data inicial da sua emissão (05/07/2017), cujos originais haviam sido exibidos em sede de audiência de discussão e julgamento.

No caso em apreço emerge das conclusões da alegação de recurso apresentadas pelo aqui Apelante que o objecto do mesmo está circunscrito à apreciação das seguintes questões:

1º) Saber se, pelo Apelante, não foi cometida a infracção técnica que lhe é imputada pela decisão nº. 26 do Colégio de Comissários Desportivos;

2º) Saber se da decisão posta em crise padece de nulidade insuprível, pois, os factos descritos com base nos quais foi tomada a Decisão posta em crise - als. i), ii), iii) e iv) - não constam do relatório técnico que alegadamente lhe servem de fundamento;

3º) Saber se não foi detectada qualquer ilegalidade à viatura do Apelante nas verificações Técnicas Iniciais;

4º) - Se não existiu qualquer verificação técnica aos órgãos da viatura;

5º) - Se a preparação, execução e montagem da viatura foi concebida para a mesma competir em Grupo 2, se o passaporte técnico contém erros grosseiros e se o Apelante teve consciência e responsabilidade pelos erros grosseiros detectados no passaporte técnico da viatura.

Importa desde já ter presente que, o Tribunal não se encontra vinculado a apreciar as questões enunciadas pela ordem apresentada, sendo que, a verdade, é que, em caso de eventual procedência da segunda de tais questões, fica prejudicado o conhecimento das restantes.

Assim sendo, e por uma questão de economia processual (evitando-se a prática de actos inúteis - cfr. art.130º do CPC), passamos a apreciar, de imediato, a segunda questão suscitada pelo recorrente, qual seja a de saber se, a decisão recorrida padece de nulidade insuprível, pois, os factos descritos com base nos quais foi tomada, mormente nas als. i) - *Bomba de óleo dupla do sistema de lubrificação por carter seco;* ii) - *Semi-eixos apertados ao porta rolamento por meio de porca exterior;* iii) - *Alteração do numero de bombas do sistema de lubrificação* e iv) - *Acoplamento dos semi-eixos não de acordo com a ficha de homologação*, não constam do relatório técnico que alegadamente lhe serviu de fundamento, o que acarretaria a nulidade de tal decisão motivada pela preterição da audição do Apelante, antes da prolação da decisão recorrida e dessa forma, ter sido violado o princípio do contraditório.

A este propósito importa desde já referir que, o Tribunal relativamente à decisão do Colégio de Comissários Desportivos objecto do Apelo, ouviu em sede de audiência a sua Presidente Paula Cristina de Sousa Rodrigues, a qual, declarou que após o final da corrida 2, do Campeonato Nacional CNCC 1300, houve uma reclamação por parte de um outro concorrente sobre a viatura nº. 272 e que o Relatório Técnico resultante da verificação técnica da viatura, referia que a mesma não estava conforme, tendo o Colégio decidido pela desqualificação do concorrente. Tais declarações foram igualmente corroboradas pelos restantes elementos do Colégio de Comissários Desportivos.

Ora, analisando os documentos juntos aos autos e que fazem parte do dossier do evento, verifica-se a existência de dois Relatórios Técnicos.

Um deles, elaborado pelo Delegado Técnico, que contém a data (07/09/2017), a hora (17.05h), as assinaturas do Delegado Técnico e do Apelante Luís Alegria, que refere expressamente o seguinte:

“Ao Colégio de Comissários Desportivos:

Relatório do Delegado Técnico

Às 16.55 h foi finalizado o processo de verificação técnica à viatura nº. 272, pertencente ao Sr. Luís Alegria.

Durante o processo de verificação, foi analisada a elegibilidade da viatura nº. 272 no que respeita à sua aceitação no Campeonato Nacional de Clássicos 1300.

Foi constatado pela equipa de verificação técnica, que os documentos e fichas apresentados pelo Sr. Luis Alegria e respectivo representante, o Sr. Alfredo Matos, denunciam uma viatura pertencente à classe HST2. Esta classe segundo o anexo K diz respeito ao Grupo 5 do período de 01-01-1972 a 31-12-1975 (H1).

Posto isto, foi concluído que a viatura não é elegível para correr em Grupo 2, segundo o Anexo J de 1975.

Conclui-se que o concorrente possui uma viatura classificada pela Comissão Historica da FIA em Grupo 5.

Posto isto, foi libertada a viatura, uma vez que a sua classificação oficial é agora de Grupo 2, Anexo J 1975.”

O outro Relatório, designado como “Relatório Técnico nº. 1”, datado de 07/09/2017 e com a hora (18h15m), tem o seguinte conteúdo:

De: Comissários Técnicos

Para: Comissários Desportivos

C.C.: Director de Prova

RELATÓRIO TÉCNICO N.º 1

Informa-se o Colégio de Comissários Desportivos que:

Pelas 13 horas e 45 minutos do dia 06 de Setembro teve início a verificação técnica da viatura n.º 272 do concorrente Sr. Luís Alegria representado pelo Sr. Alfredo Matos identificado conforme documento a autorizar junto a este processo. As verificações técnicas são efectuadas na box n.º 21 do circuito de Braga pelo Comissário Técnico Sr. José Alberto Barbosa Domingues - Licença n.º 15643 e Delegado Técnico FPAK Sr. Nelson Miguel Martins da Palma Licença n.º 17773.

Foi constatado que os documentos oficiais apresentados pelo representante do Sr. Luís Alegria, classificam a viatura no período H1, Classe HST2. Segundo o apêndice 1 do Anexo K, esta classificação FIA diz respeito a viaturas do Grupo 5. Concluímos portanto que a viatura não é elegível para o grupo 2 do Campeonato Nacional de Clássicos 1300 H75.

Para além do constatado oficialmente nos documentos FIA, nomeadamente o Historic Technical Passport, foi também verificada a incongruência que consta na página 24 do passaporte. Este facto foi clarificado pela Comissão Histórica da FIA, que nos confirmou que o carro em questão é um Grupo 5, e que as declarações que constam na página 24 do HTP estão erradas e devem ser corrigidas.

A equipa técnica tem a salientar que componentes visíveis, como a bomba de óleo dupla do sistema de lubrificação por cárter seco e os semi-eixos apertados ao porta rolamento por meio de porca exterior, demonstram que a viatura possui preparação mecânica superior às liberdades do Anexo J de 75 em Grupo 2 e respectiva ficha de homologação.

Segundo o Anexo J até 75, em Grupo 2 o número de bombas do sistema de lubrificação não pode ser alterado. E segundo a ficha de homologação da viatura em causa, 5356 os semi eixos são acoplados ao porta rolamento por meio de prensagem e freio interior.

Às 16 horas e 45 minutos do dia 7 de Setembro foi libertado o carro do regime de parque fechado, após o concorrente Luís Alegria ter assinado os documentos anexos a este relatório.”

Ora, da prova documental junta aos autos, conjugada com a audição dos membros do Colégio de Comissários Desportivos, do Comissário Técnico Chefe e do Delegado Técnico, resulta claramente que o Colégio de Comissários Desportivos ao tomar a decisão nº. 26, que desqualificou o concorrente, aqui Apelante, por infracção técnica conforme artº 10.8 PGAK, não actuou com o cuidado devido que lhe é imposto, pois, previamente à decisão, não deu conhecimento ao Apelante das irregularidades que eram imputadas à sua viatura, tal como estava obrigado a fazer nos termos do disposto no artigo 5.1 das PGAK e artº. 12.3.4 do CDI, pois deveria notificar por escrito com a maior brevidade, o concorrente/ condutor, para ser ouvido e registar as suas declarações.

Acresce que, relativamente ao Relatório do Delegado Técnico, o Apelante teve conhecimento do mesmo, pois, encontra-se por si assinado.

Já quanto ao Relatório Técnico nº. 1, que se encontra unicamente assinado pelo Comissário Técnico Chefe e pelo Delegado Técnico e que serviu de base para a decisão do Colégio de Comissários Desportivos, duvidas não restam ao Tribunal de que não foi dado conhecimento do mesmo ao Apelante.

Resulta, pois, claro que: *O Apelante foi notificado da decisão nº 26 do CCD, no dia 28.09.2017, pelas 14.35 horas, na pessoa do seu Mandatário, a qual procedeu á sua desqualificação da competição, por infracção técnica, mas sem que antes aquele*

tivesse sido notificado ou, por qualquer forma, tivesse sido ouvido, a fim de poder apresentar a sua defesa.

Ora, atenta tal factualidade, sempre se dirá que o Tribunal Constitucional tem entendido que os princípios da igualdade das partes e do contraditório, se bem que não estejam autonomamente consagrados na Constituição, possuem dignidade constitucional, por derivarem, em última instância, do princípio do Estado de Direito e constituírem emanações directas do princípio da igualdade - cfr., entre outros, o Ac. do TC nº516/93, de 26/10/1993, in BMJ 430º, pág.179).

Por isso, a audiência prévia do aqui Apelante, por parte do CCD - antes de ser proferida a decisão recorrida - era obrigatória, constituindo um direito de defesa fundamental para o recorrente poder aí apresentar a sua defesa - cfr. arts. 13º e 20º da Constituição, 121º e 122º do CPA e 3º nº3 do CPC.

Como refere o Prof. Jorge Miranda, " significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contra-ordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas" (Ac da RL de 19/06/2007, relatado pelo Desembargador Vieira Lamim, no proc. 4751/2007-5 Disponível em www.dgsi.pt).

Neste sentido, estipula o art.12.3.4 do CDI, que qualquer penalidade de desqualificação e/ou desclassificação só pode ser aplicada após inquérito regular, depois da convocação do interessado, para lhe permitir apresentar pessoalmente a sua defesa.

E, por sua vez, prescreve o art.5.1 das PGAK, que *“ caso o CCD decida aplicar uma penalidade prevista nos diferentes regulamentos que regulam a prova em questão, notificará por escrito com a maior brevidade, o concorrente/condutor, para ser ouvido e regista por escrito, as suas declarações sobre o incidente”*.

Assim sendo, uma vez que foi preterida uma formalidade essencial nos autos, que expressamente foi invocada pelo Apelante e que, manifestamente, influiu na decisão recorrida - ou seja, a violação evidente do princípio geral do contraditório - forçoso é concluir que tal decisão não se poderá manter, de todo, declarando-se a mesma nula para os devidos e legais efeitos (cfr. art. 160º nº2 alíneas d) e l) do CPA).

Nestes termos, face à nulidade da decisão recorrida - aqui expressamente declarada - temos por inteiramente válida e eficaz a classificação verificada na corrida 2, da categoria CNCC 1300, que fazia parte do evento “Racing Weekend de Braga / 67º. Circuito Automóvel de Braga”, realizado nos dias 02 e 03 de Setembro de 2017, na qual o aqui apelante surge em 1º lugar, com a consequente atribuição da pontuação correspondente à vitória na referida prova.

Deste modo, fica prejudicado o conhecimento das restantes questões levantadas pelo Apelante no âmbito deste recurso.

Por último, não pode o Tribunal deixar de afirmar que em sede de audiência de discussão e julgamento, perante os documentos juntos pelo Apelante, concretamente o Passaporte Técnico e Ficha de Homologação da viatura, depois de rectificadas pela entidade emissora, que manteve a data originária da sua emissão (05/07/2017), passou a permitir-se que os semi eixos fossem apertados ao porta rolamento por meio de porca exterior e a utilização de carter seco e bomba dupla. Perante tais documentos, o

Tribunal, inquiriu novamente o Delegado Técnico da FPAK Nelson Palma, que perante a análise dos mesmos, afirmou que com as rectificações efectuadas, as alegadas irregularidades que serviram de base ao Colégio de Comissários Desportivos para desqualificar o Apelante, deixaram de ter razão de existir, motivo pelo qual, a viatura estaria legal quanto a tais elementos.

DECISÃO:

Pelo exposto acordam os Juízes do Tribunal de Apelação Nacional da FPAK em julgar procedente o presente recurso de apelação e, em consequência, declaram nula a decisão recorrida, nos exactos e precisos termos acima explanados, com todas as consequências legais daí advenientes.

Sem custas, determinando-se a devolução da caução ao Apelante.

Registe e notifique.

D.N.

Lisboa, 14 de Dezembro de 2017

O Tribunal de Apelação Nacional

José Manuel Leite



Fernando Carpinteiro Albino



Rui Machado e Moura

